DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 2299/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/783/2018
PROTOCOLO	: 1883623
ÓRGÃO	: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO	: JORGE OLIVEIRA MARTINS
CARGO DO RESPONSÁVEL	: DIRETOR - PRESIDENTE
INTERESSADO (A)	: SEBASTIANA AUGUSTA VIEIRA DOS SANTOS (CÔNJUGE) E HELENA VIEIRA DOS SANTOS (FILHA)
TIPO DE PROCESSO	: CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do **ato de concessão de pensão por morte** à Sra. Sebastiana Augusta Vieira dos Santos (cônjuge) e Helena Vieira dos Santos (filha), beneficiárias do ex-servidor Sr. Luis Carlos Ribeiro dos Santos, que ocupou o cargo de Agente de Segurança Patrimonial.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP), que conforme se observa na **Análise n. 24958/2018** (pç. 14, fls. 28-29), concluiu pelo **registro** da concessão da pensão por morte.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 4562/2019** (pç. 15, fl. 30), no qual também opinou pelo **registro** da concessão da pensão por morte.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando os documentos dos autos, verifico que a **concessão de pensão por morte** foi realizada em consonância com o disposto nas regras do art. 40, § 7º, da Constituição Federal, bem como por legislação instituidora da previdência dos servidores públicos.

Em relação à intempestividade da remessa de documentos para esta Corte, verifico que as finalidades constitucional, legal e regulamentar foram atendidas por este motivo, deixo de aplicar a multa correspondente.

Diante do exposto, concordo com a análise da Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de pensão por morte à Sra. Sebastiana Augusta Vieira dos Santos (cônjuge) e Helena Vieira dos Santos (filha), beneficiárias do ex-servidor Luis Carlos Ribeiro dos Santos**, com fundamento nas regras do artigo 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e art. 11, I, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 04 de março de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

PBC